



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2026

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Resolução CONAMA nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025, que define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Resolução CONAMA nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025, que *define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Resolução CONAMA nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025, que define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, ao definir princípios, diretrizes e instrumentos para a incorporação da chamada “justiça climática” e do “combate ao racismo ambiental” nas políticas ambientais, ignora a falta da previsão destes conceitos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

de formulação e aplicação, e ultrapassa os limites próprios do poder regulamentar, estabelecidos no art. 8º, produzindo efeitos normativos relevantes sobre a formulação, a execução e o controle das políticas públicas climáticas no País.

Embora seja inegável que os fenômenos climáticos atingem territórios e populações de maneira diferenciada, a resposta estatal a esses desafios deve ser estruturada a partir de políticas públicas amplas, universais e integradas, voltadas ao conjunto dos cidadãos afetados por eventos climáticos extremos, desastres naturais e processos de degradação ambiental.

A fragmentação excessiva do público-alvo das políticas climáticas, com a enumeração detalhada de grupos sociais considerados prioritários, desloca o foco do enfrentamento coletivo dos riscos ambientais para uma lógica de categorização identitária, com potencial de reforçar divisões sociais e comprometer a coesão e da integridade das ações públicas.

A consagração normativa do conceito de “racismo ambiental”, tal como formulado na Resolução, parte de uma presunção generalizante de discriminação institucional baseada em raça ou etnia na formulação e nos impactos das políticas ambientais. Essa abordagem, além de não estar presente no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, carece de densidade jurídica precisa, introduz um viés normativo segregativo, que tende a transformar instrumentos de proteção ambiental em mecanismos de diferenciação social, afastando-se da perspectiva constitucional de políticas públicas orientadas ao interesse coletivo e ao tratamento isonômico dos atingidos pelos efeitos climáticos.

O combate às desigualdades ambientais e territoriais deve ser realizado com base em critérios objetivos e verificáveis, como grau de exposição ao risco climático, vulnerabilidade socioeconômica, capacidade adaptativa dos territórios e disponibilidade de infraestrutura pública. A substituição desses parâmetros por categorias predominantemente identitárias compromete a racionalidade técnica das políticas climáticas, dificulta a coordenação intersetorial e federativa e gera distorções





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26596.71176-70

significativas na alocação de recursos públicos, sem ganhos efetivos para a proteção ambiental.

Do ponto de vista constitucional, a Resolução incorre em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, *caput*, da Constituição da República, ao instituir definições conceituais, princípios, diretrizes e obrigações programáticas não previstos em lei. Isso porque todos os atos infralegais destinam-se a dar fiel execução à legislação vigente, não podendo inovar na ordem jurídica nem estabelecer marcos normativos autônomos com efeitos vinculantes sobre a Administração Pública. Ao fazê-lo, o ato invade matéria submetida à reserva de lei, especialmente por envolver escolhas políticas, definição de prioridades estatais e impactos orçamentários, o que afronta também o princípio da separação de poderes.

Além disso, a adoção de conceitos normativos abertos e de baixa densidade jurídica, como o de “racismo ambiental”, compromete a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa. A ausência de parâmetros claros para sua aplicação tende a ampliar a margem de discricionariedade, estimular interpretações divergentes e fomentar a judicialização de políticas públicas ambientais, com prejuízo à eficiência e à continuidade das ações de adaptação e mitigação climática.

O enfrentamento das mudanças climáticas exige marcos legais que instituem políticas públicas articuladas e que promovam soluções estruturais, técnicas e inclusivas, capazes de mobilizar todos os entes federativos e setores da sociedade em torno de objetivos comuns. Combater a segregação social não é apenas uma pretensão, mas uma atitude constitucionalmente exigida, que se traduz na formulação de políticas públicas amplas, não discriminatórias e orientadas ao interesse público geral, sem a hierarquização abstrata de sofrimentos ou a cristalização de divisões sociais.

Diante dessas razões, a sustação dos efeitos da Resolução CONAMA nº 26.916, de 2025, revela-se medida necessária para preservar a supremacia da Constituição, resguardar as competências do Poder Legislativo e assegurar que a política climática brasileira seja construída com





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

base em fundamentos legais sólidos, critérios objetivos e soluções coletivas, compatíveis com os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e da separação de poderes.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- cpt

- Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990 - DEC-99274-1990-06-06 - 99274/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1990;99274>

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>